



Ilustríssimo Senhor Doutor, Enock da Silva Pessoa, Reitor em exercício da Universidade Federal do Acre – UFAC,

Reitoria/UFAC
Recebido em: 10 / 12 / 20 15
Às 08hs e 24 min.
Assinatura

Processo Administrativo n.º 23107.009234/2015-14

Concorrência n.º 01/2015

CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, composto pelas empresas MHA Engenharia Ltda. – Líder do consórcio, DPJ Arquitetura & Engenharia Ltda. e RAF Arquitetura e Planejamento Ltda, já qualificado nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso III da Lei federal nº 8.666/1993 c/c artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, apresentar **REPRESENTAÇÃO, com pedido de efeito suspensivo**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Este Consórcio, na data de 04 (quatro) de dezembro de 2015, recebeu o Correio Eletrônico da Comissão Permanente de Licitação – CPL, o qual encaminhou o “*JULGAMENTO DOS RECURSOS apresentados referentes a fase de HABILITAÇÃO da Concorrência Nº 01/2015, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares*”



02
Banda

de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre.”

O inciso II do artigo 109 da Lei Geral de Licitações estabelece que dos atos da Administração, decorrentes da aplicação desta Lei, cabe representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

De acordo com o artigo 110 da Lei federal 8.666/1993, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Desta forma, considerando que a intimação da decisão, ora recorrida, foi formalizada pelo Correio eletrônico, recebido no dia 04 (quatro) p.p. e considerando que a lei é explícita no sentido de que cabe o presente recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **o prazo fatal para apresentação desta Representação é 11 (onze) de dezembro de 2015 (sexta-feira).**

Eis as razões que justificam a tempestividade da presente Representação.

II. DOS EFEITOS DO PRESENTE RECURSO

O § 2º do artigo 109 da Lei Federal de Licitações assim estabelece:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**”

Nestas condições, considerando que a decisão versa sobre a habilitação dos licitantes e, por consequência, versa sobre decisão relacionada com o objeto da licitação, a



03
Santo

presente Representação, por força da legislação vigente, deve ser recebida em seu efeito suspensivo.

III. DA AUTORIDADE COMPETENTE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Este Consórcio, e outros licitantes, inconformado com a decisão exarada pelos membros da equipe técnica de engenharia da Universidade Federal do Acre, que, dentre outros licitantes, o inabilitou, interpôs recurso administrativo, com vistas à reforma da decisão.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/UFAC, de forma muito acertada, antes de decidir acerca dos Recursos interpostos, submeteu a questão à análise de um profissional da área, inerente à contratação pretendida, para emissão de um Parecer Técnico.

Assim, constou do Parecer Técnico, destaca-se este trecho pela pertinência do assunto, a seguinte opinião:

“Como a empresa apresentou dois ou mais responsáveis técnicos para cada área de atuação, variando entre a composição de equipe técnica principal e mínima, poderá ser considerado o profissional que estiver compondo as duas equipes. Por exemplo “Carlos Gaspar e Carlos Alberto Centurion, responsáveis pelo projeto de Instalações Elétricas - Equipe Técnica Principal. Já na fl. 97, a empresa inclui a indicação da Equipe Técnica Mínima, colocando o Arq. Flávio Kelner como responsável pelo Projeto de Arquitetura e o Eng. Carlos Gaspar como responsável pelo Projeto de Instalações Elétricas. Dessa forma, esta comissão poderá considerar o responsável técnico de Projeto de Instalações Elétricas, o sr. Carlos Gaspar.”

Todavia, sob o prisma do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão, na contramão da análise técnica, com relação ao recurso interposto por este Consórcio, entendeu que este Consórcio, ora representante, não apresentou a documentação conforme estipulado no Edital, descumprindo as exigências editalícias, resolvendo, por decisão unânime, dar provimento parcial ao recurso, por não terem apresentado a fiança bancária,



04
Sando

conforme o item 7.4.5.2 do Edital, considerando inabilitado o CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE E GLOBO ENGENHARIA LTDA. e mantendo a inabilitação deste Consórcio, ora representante.

A decisão foi acolhida por Vossa Senhoria, Reitor em exercício.

Denota-se daí o cabimento do presente recurso, vez que, neste momento, caso a decisão não tive sido ratificada pela autoridade maior da Universidade Federal do Acre – UFAC, o Reitor em exercício, seria oportuna a interposição de Recurso Hierárquico.

No entanto, à vista da ratificação pela autoridade maior da Universidade, órgão licitante, à luz da legislação vigente e sob a égide das disposições Constitucionais, cabe Representação, no presente caso, e é o Reitor em exercício a autoridade competente para sua análise.

Eis as razões que justificam o cabimento da presente Representação e a competência do Reitor, em exercício, para julgá-la.

IV. DOS FATOS

À vista do estágio em que o presente certame se encontra, desnecessário se faz o relato de todo o processo, cabendo, portanto, a redação da presente do ponto em que pretende-se reformar.

A equipe técnica da UFAC, quando da análise dos documentos de habilitação apresentados por este Consórcio, ora representante, teceu as seguintes considerações:

"1.1. CONSORCIO MHA-DPJ-RAF

O CONSORCIO MHA-DPJ-RAF composto das empresas "MHA-Engenharia Ltda.", "DPJ Arquitetura e Engenharia Ltda." e "RAF Arquitetura e Planejamento Ltda.", apresentou registro de pessoa jurídica conforme exigida no edital, de acordo com o item 7.3.3.1.1; os atestados de capacidade técnico-operacional,

referente ao item 7.3.3.1.2, e ainda, as certidões de registro de pessoa física em nome de cada integrante da equipe técnica, conforme item 7.3.3.1.3.

Quanto ao item 7.3.3.1.4, a empresa, em sua documentação, fl. 96, apresentou a relação da Equipe Técnica principal. Porém, para compor a equipe técnica principal, temos 3 (três) arquitetos (Jose Freire da Silva Ferreira, Flavio Kelner e Lúcia Romero H. de Mello Nunes) responsáveis pelo projeto de arquitetura. Da mesma forma, ocorre com os engenheiros eletricitas, Carlos Gaspar e Carlos Alberto Centurion, responsáveis pelo projeto de Instalações Elétricas. Já na fl. 97, a empresa inclui a indicação da Equipe Técnica Mínima, colocando o Arq. Flavio Kelner como responsável pelo Projeto de Arquitetura e o Eng. Carlos Gaspar como responsável pelo Projeto de Instalações Elétricas.

Vale ressaltar que houve dois pedidos de esclarecimento no decorrer do período de publicação do edital, que deverão ser considerados quanto a análise do parágrafo anterior. O pedido de esclarecimento solicitado pela empresa EMBRALI Smart Business, o qual questiona a observação do Anexo IX onde "deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação" e o pedido de esclarecimento da empresa SPM Engenharia o qual questiona a composição da equipe técnica mínima e principal.

Quanto ao item 7.3.3.1.5, a empresa apresentou os documentos conforme exigido no edital.

Quanto ao item 7.3.3.1.6, referente à declaração, em fl. 102, o Sr. Edison Domingues Junior, declara que será responsável técnico pelos projetos estruturais e de combate a incêndio. Vale ressaltar que, nem na fl. 96 (Relação de Equipe Técnica Principal) e na fl. 97 (Indicação da Equipe Técnica Mínima) consta que o Sr. Edison será responsável pelo projeto de combate a incêndio e pânico.

Quanto aos itens 7.3.3.1.7 e 7.3.3.1.8, a empresa apresentou documentação conforme exigido no Edital." Grifos nossos

A Comissão de Licitação da Universidade Federal do Acre, na data de 12 (doze) de novembro de 2015, elaborou a ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE



06
Ano

HABILITAÇÃO E SUSPENSÃO PARA CUMPRIMENTO DO PRAZO RECURSAL, REFERENTE A CONCORRÊNCIA N.º 01/2015 e julgou inabilitadas as seguintes empresas:

EMPRESA	FUNDAMENTO
CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF	Não cumprimento das exigências constantes dos itens 7.3.3.1.4 e 7.3.3.1.6
MONTE VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA	Não cumprimento das exigências constantes dos itens 7.3.1.7, 7.3.3.1.3 e 7.3.3.1.8
CASACINCO – ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA	Não cumprimento das exigências constantes dos itens 7.3.3.1.2, 7.3.3.1.4, 7.3.3.1.7 e 16.1
GLOBO ENGENHARIA	Não cumprimento das exigências constantes dos itens 7.3.3.1.6 e 7.3.3.1.8
CONSORCIO SN-ACRE	Não cumprimento da exigência constante do item 7.3.3.1.8

Irresignados, os licitantes Globo Engenharia Ltda., CONSÓRCIO SN-ACRE, CONSÓRCIO HÁ e este Consórcio, ora representante, interuseram recurso contra decisão.

Conforme já dito acima, a Comissão Permanente de Licitação – CPL/UFAC, diante do tipo da licitação do tipo (técnica e preço), antes de decidir acerca dos Recursos interpostos, os submeteu a um profissional da área, inerente à contratação pretendida, para emissão de um Parecer Técnico.

Quanto ao recurso interposto por esta empresa, assim constou do Parecer Técnico, destaca-se este trecho pela pertinência do assunto:

“Com a empresa apresentou dois ou mais responsáveis técnicos para cada área de atuação, variando entre a composição de equipe técnica principal e mínima, poderá ser considerado o profissional que estiver compondo as duas equipes. Por exemplo “Carlos Gaspar e Carlos Alberto Centurion, responsáveis pelo projeto de Instalações Elétricas - Equipe Técnica Principal. Já na fl. 97, a empresa inclui a indicação da Equipe Técnica Mínima, colocando o Arq. Flávio Kelner como responsável pelo Projeto de Arquitetura e o Eng. Carlos Gaspar como responsável pelo Projeto de Instalações Elétricas. Dessa forma, esta



07
Banda

comissão poderá considerar o responsável técnico de Projeto de Instalações Elétricas, o sr. Carlos Gaspar.”

A Comissão de Licitação, em decisão ratificada pelo Reitor em exercício, contrariando o Parecer Técnico, decidiu manter a inabilitação deste Consórcio, ora representante, o que busca-se, nesta oportunidade, reformar.

V. DO TIPO DESTA LICITAÇÃO E DO CORRETO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DO CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF

V.1. Do tipo desta licitação

A licitação em comento foi publicada na modalidade Concorrência, do tipo técnica e preço (artigo 45, § 1º, inciso III da Lei federal n.º 8.666/93).

MARÇAL JUSTEN FILHO¹, ao discorrer sobre este tipo de licitação, assim se posicionou:

“Totalmente distinta é a situação em licitação de melhor técnica ou de técnica e preço. Em tais hipóteses, a melhor qualidade técnica da proposta se refletirá em pontuação mais elevada. Logo, quanto melhor a qualidade técnica, tanto mais provável será a vitória da proposta. A classificação final será obtida através de uma ponderação da nota técnica e da nota atinente ao preço.

*Em termos práticos, **isso significa que uma licitação de técnica e preço propiciará vantagens às propostas de maior qualidade técnica.**”*

Desta feita, resta claro e evidente que, enquanto na licitação do tipo menor preço, o critério de seleção é a proposta que apresente o menor lance, na licitação do tipo técnica e preço o fator preponderante é a qualidade técnica da proposta.

¹ *Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010, p. 619

Portanto, neste certame, o que deve ser levado em consideração, para prolação da decisão, tanto pela Comissão como pela autoridade competente, é a técnica constante das propostas apresentadas.

V. 2. Do cumprimento da exigência editalícia

Ratificando as razões recursais, cumpre esclarecer que o item 7.3.3.1.4 assim preceitua:

*“7.3.3.1.4. **Indicação dos profissionais** de nível superior que efetivamente se responsabilizarão pela execução dos serviços em cada uma das áreas de atuação discriminadas no **item 13** do **Anexo I** (Projeto Básico) deste Edital, definindo as atribuições de cada profissional e contendo nome completo, título profissional, registro no CREA/CAU, área de atuação e natureza da relação profissional com a empresa licitante (sócio, empregado, subcontratado ou outra juridicamente válida e prevista no subitem 7.3.3.1.7), conforme modelo do Anexo XVI (Indicação dos Profissionais) deste Edital.*

O Anexo XVI diz respeito ao MODELO DE INDICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA, sendo que, da análise pormenorizada do seu conteúdo, **NÃO HÁ QUALQUER OBSERVAÇÃO DE QUE DEVERÁ SER INDICADO SOMENTE UM PROFISSIONAL PARA CADA ÁREA DE ATUAÇÃO.**

Logo, vislumbra-se da documentação apresentada por este CONSÓRCIO, ora representante, que seu entendimento e a sua interpretação está correta, estando sua documentação em consonância com as exigências do edital.

Tanto é verdade é que a própria equipe técnica corroborou com o entendimento esboçado no recurso interposto.

Não é demais lembrar que este Consórcio, ora requerente, apresentou as devidas comprovações de experiência específica, sendo elas, Certidão de Acervo Técnico – CAT e atestados.





A informação de que deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação está inserida somente, e tão somente, no campo de observações do ANEXO IX – RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL.

O CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, ora representante, indicou mais de um profissional para um mesmo projeto. Ou seja, por interpretação lógica e linear, busca a Administração, quando da inserção desta exigência, que um profissional deverá ser responsável pelos Projetos.

Este CONSÓRCIO, ora representante, com o intuito de demonstrar a diversidade e a capacidade de seu corpo técnico, **apresentou, além do exigido no edital**, outros profissionais, com a mesma experiência, comprovando, assim, que não possui apenas UM PROFISSIONAL que atende ao item, e sim, todos os acostados ao processo.

Em outras palavras, **este CONSÓRCIO**, ora recorrente, somente, **complementou, com a inserção de mais profissionais, a exigência editalícia**, sendo certo que qualquer **um deles, de forma isolada, cumpre com a determinação do certame**.

Trata-se, portanto, de um acréscimo, mesmo porque, conforme exaustivamente já dito, qualquer um deles pode ser responsável, tendo em vista que atendem as exigências do edital.

É importante ressaltar, ainda, que é absolutamente desarrazoado pensar que constam dois anexos (ANEXO IX – RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL e ANEXO XVI – MODELO DE INDICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA) no edital, que devem ser preenchidos de forma idêntica.

Portanto, não há o que se falar em prejuízo para a UFAC, em razão da indicação de mais de um profissional por Projeto, tampouco em desqualificação da proposta apresentada por este CONSÓRCIO, ora recorrente, uma vez que ficou comprovado que existe somente 1 (um) profissional habilitado.

Reafirma-se que a equipe técnica anui com o entendimento aqui traçado, tanto que emitiu parecer favorável. Logo, não pode a UFAC, sob a ótica de um rigorismo formal inabilitar este Consórcio que atendeu além das expectativas do Edital.

Os rigorismos formais foram instituídos com um propósito; qual seja o de garantir a idoneidade do processo e a obtenção dos fins a que este se destina. Assim, é mister frisar que as formalidades são essenciais; devendo serem extintas somente quando não prejudicarem qualquer dos princípios processuais ou princípios ligados ao tipo de processo e essenciais para a continuidade do mesmo.

O presente caso, sem embargos, enquadra-se no afastamento dos ditames formalistas, vez que não haverá, de forma alguma, prejuízos para a UFAC, pois além das exigências inseridas no edital, este Consórcio apresentou documentação e comprovou qualidade técnica para execução do objeto licitado.

Desta forma, por ser medida de direito, deve a presente decisão ser reformada, com fulcro no Princípio no objetivo maior da realização de um certame, qual seja, aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

V.3. Da correta Declaração apresentada de que o profissional tem ciência do integral conteúdo deste Edital e que aceita participar da Equipe Técnica do licitante como responsável técnico pelo projeto para o qual foi indicado

Acerca do assunto, cumpre esclarecer e ratificar as razões que constaram do recurso interposto por este Consórcio, ora representante.

Na Relação de Equipe Técnica Principal (ANEXO IX) o Engenheiro Edison Domingues Junior foi indicado para responder pelo Projeto de Estrutura.

Na Indicação de Equipe Técnica Mínima (ANEXO XVI), de igual forma, o Engenheiro Edison Domingues Junior constou como responsável pelo Projeto de Estrutura.

Por outra banda, a Engenheira Maria Elisa Vasconcellos Germano, em ambos os anexos (ANEXO IX e XVI), constou como responsável pelo Projeto das Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio.

Já quanto à DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ANEXO VIII), constam da proposta deste CONSÓRCIO, ora recorrente, duas declarações, quais sejam:





- i. uma do Engenheiro Edison Domingues Junior como responsável pelos projetos de estrutura (de acordo com as relações de equipe técnica principal e mínima) e de combate a incêndio. e
- ii. uma da Engenheira Maria Elisa Vanconcellos Germano como responsável pelos projetos estruturais de instalação hidrossanitárias e de combate a incêndio (de acordo com as relações de equipe técnica principal e mínima).

Ou seja, da análise dos documentos acima mencionados, acostados à proposta deste CONSÓRCIO, ora representante, em especial das declarações, o Engenheiro Edison ficou responsável, além do Projeto de Estrutura, pelo Projeto de Combate a Incêndio, portanto, além do exigido no edital, comprovando, assim, que o profissional se responsabiliza por dois projetos e não somente por UM PROJETO.

Em outras palavras, **este CONSÓRCIO**, ora recorrente, **somente, complementou, com a inserção de mais um projeto, a exigência editalícia**, sendo certo que **o profissional poderá ser responsável por qualquer um deles, de forma isolada, e, portanto, cumpre com a determinação do certame.**

Desta feita, ao invés de constar somente um Projeto na Declaração do Engenheiro Edison (Projeto de estrutura), constaram dois projetos, **superando**, assim, **a exigência do edital**. Cumpre ressaltar que constam as declarações de ambos os profissionais como responsáveis pelos Projetos que foram indicados na Relação de Equipe Técnica Principal e Indicação de Equipe Técnica Mínima.

Logo, da análise pormenorizada da documentação apresentada, não há o que se falar em divergência, **há, sim, uma responsabilização a mais por parte da profissional**, vez que ele deveria se **declarar** responsável por apenas um projeto **e ficou por mais um**.

Desta feita, não há o que se falar em prejuízo amargado pelo órgão licitante em aceitar uma declaração onde conste uma responsabilização a mais por parte do profissional, devendo, neste caso, ser flexibilizado o Princípio da Legalidade pelos Princípios da Razoabilidade

e da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração, esculpido no artigo 3º da Lei federal n.º 8.666/93.

Diante disto, não há o que se falar em descumprimento do edital, tampouco em inabilitação deste CONSÓRCIO, ora representante, devendo a decisão ser reformada por ser medida de direito.

Com efeito, pelas razões expostas e minuciosamente explicadas, resta plenamente demonstrado que esta empresa, ora representante, cumpriu com as disposições editalícias e, portanto, a decisão da Comissão deve ser reformada, por estar em absoluta desconformidade com a legislação vigente e com os Princípios Norteadores do Direito Administrativo.

VI. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja recebida a presente Representação, por ser ela tempestiva e, posteriormente, em seu mérito que lhe seja dado provimento, a fim de que **seja revista a decisão que inabilitou o CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, ora representante**, tendo em vista o correto cumprimento das exigências editalícias, inclusive com amparo no Parecer Técnico, para fins de habilitá-la e, por fim; prossiga com o andamento do certame para abertura do **ENVELOPE Nº 2 - PROPOSTA DE TÉCNICA**.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.



GABRIEL QUATTROCCHI
Representante credenciado
MHA Engenharia Ltda.